



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 144, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para vedar a promoção e a comercialização de refeição rápida acompanhada de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

**“Art. 2º .....**

.....

XXI – refeição rápida ou *fast food*: alimentos elaborados com rapidez, utilizando ingredientes pré-preparados ou pré-processados, servidos embalados em lanchonetes e similares para consumo imediato ou para levar.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

**“Art. 47-A.** Nos estabelecimentos que comercializam refeição rápida, não será permitida a promoção, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa, de brinde,

brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação direcionada ao adquirente ou ao consumidor do alimento.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as grandes redes de lanchonetes de refeições rápidas, as chamadas *fast food*, costumam associar a venda de lanche à distribuição de brinde ou brinquedo, notadamente com personagens queridos do universo infantil

Essa associação cria uma lógica de consumo prejudicial e incentiva a consolidação de valores distorcidos, bem como a formação de hábitos alimentares prejudiciais à saúde.

Acreditamos que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada com base na qualidade da dieta, e não pode ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil. Em muitos casos, a criança nem está com fome, ela simplesmente pede aos pais que comprem o lanche apenas para receber o brinde, atraída pelos personagens de desenho animado que ali existem.

Esse impulso ou desejo de adquirir tais objetos é amplamente estimulado por um *marketing* agressivo, que incute nos pequenos consumidores uma necessidade desenfreada de ter e de consumir. Utiliza-se, dessa forma, um processo subliminar associado à incapacidade de julgamento e à inexperiência criança.

A saúde pública também é outro aspecto que há de ser observado: pesquisas revelam que uma refeição de *fast food* padronizada, composta por sanduíche, batatas fritas e refrigerante açucarado, pode conter cerca de mil calorias. Isso pode prejudicar a saúde e contribuir para o aparecimento da obesidade. Além disso, essas refeições, consumidas com frequência, podem provocar a elevação do nível sérico de colesterol e triglicérides, elevando o risco do aparecimento de doenças cardiovasculares.

A obesidade é o problema nutricional de maior crescimento em todo o mundo, revestindo-se de grande importância na pediatria preventiva e na saúde pública. Estudos dirigidos com a participação de doze centros de pesquisa e universidades de todo o País – estudo Nutri Brasil Infância-UNIFESP e *Danone Research Institute* –, mostraram que uma em cada quatro crianças menores de seis anos já apresenta sobrepeso e quase 11% apresentam obesidade.

Por tudo, o presente projeto de lei veda a comercialização de lanches, pobres em nutrientes e ricos em calorias, acompanhados de brindes ou de brinquedos, no intuito de prevenir a obesidade infantil e todos os males causados por essa doença.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

# **DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

Institui normas básicas sobre alimentos.

CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art 2º Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação:

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo:

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs:

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos.

obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, côr e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquele que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

## CAPÍTULO IX

### Dos Estabelecimentos

---

---

Art 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

*(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/05/2012.